



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.001525/2001-81  
Recurso nº. : 129.190  
Matéria: : IRPJ - EX: DE 2001  
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.  
Sessão de : 30 de janeiro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.091

**MULTA REGULAMENTAR** – As penalidades pelo descumprimento das disposições dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 só foram introduzidas pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. Por se tratar de norma penal, a penalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei 8.021/90 não pode ser estendida, por analogia, a infrações às normas da Lei Complementar 105/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

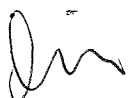
Recurso nº. : 129.190  
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

## RELATÓRIO

**BANCO DO BRASIL S.A.**, CNPJ 00.000.000/3613-72, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, através da qual foi confirmada a exigência da multa regulamentar prevista no artigo 977 do RIR/99, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/04, pelo não atendimento a requisição de informações sobre movimentação financeira de correntista cadastrado naquele estabelecimento, assim fundamentado:

“Em 29-05-2001 o sujeito passivo tomou ciência na Requisição de Informações Sobre a Movimentação Financeira RMF nº 0925100 2001 00008 0, por intermédio do Gerente de Expediente da agência de Itapema-SC. Sr. Paulo César de V. Pinheiro, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, tendo o referido gerente incluído nota no rodapé da RMF na qual indica que uma cópia da requisição seria encaminhada à Ag. de Porto Belo. Em 21-06-2001, a Inspeção da Receita Federal em Itajaí recebeu o Ofício nº 2001/81 da agência do Banco do Brasil em Porto Belo datado de 15-06-2001 e assinado pelo Gerente de Agência Sr. José Luiz Burigo Alves e o Gerente de Expediente Sr. Ademir Francisco Cadore, no qual declaram que as informações estariam à disposição da Receita Federal para exame dentro das dependências da Agência, o que contraria a intimação contida na RMF que solicita a entrega dos documentos. Desta forma, a intimação fiscal ainda não foi atendida, ensejando a aplicação de multa regulamentar conforme Auto de Infração lavrado nesta data, correspondente ao período de 1º de julho de 2001, data em que expirava a intimação, até 12 de julho de 2001.”

A exigência foi impugnada às fls.10/22, tendo a interessada argüido a nulidade do auto de infração, alegado, resumidamente, que a fiscalização deixou de atender o princípio da legalidade objetiva insculpida no artigo 5º, II, da Constituição Federal, em razão de que o artigo 10 da Lei Complementar 105, de 10-01-2001, embora prevendo a aplicação de multa não a estipulou de forma objetiva; que o Decreto nº 3.742/2001, embora tenha regulamentado o artigo 6º da Lei Complementar, deixou de fazer menção expressa que a aplicação da penalidade prevista no artigo 10 seria a do artigo 977 do Decreto 3.000/99. No mérito salienta



em linhas gerais que o banco cumpriu seu dever legal ao colocar à disposição do fisco os documentos por ele exigido, tendo em vista que a regra de comportamento para as instituições financeiras estabelecida nos artigos 1º e 6º, parágrafo único, para as operações e serviços por elas prestados, é a de obrigatoriedade de manutenção de sigilo, estipulando, todavia, situações sobre o fornecimento de informações ao fisco sem caracterizar quebra de sigilo, como permitir o exame de documentos, porém sem o fornecimento de cópias.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 42/51, assim ementada:

“Ano Calendário 2001

**PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE:** Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não há que se falar em nulidade.

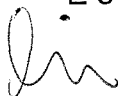
**MULTA REGULAMENTAR. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:** As instituições financeiras que deixarem de fornecer, no prazo estipulado, os documentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ficam sujeitas à multa prevista no artigo 977 do RIR/1999.

**SIGILO BANCÁRIO:** A prestação de informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de instruir processo fiscal regularmente instaurado, na forma autorizada pela legislação específica, não implica a quebra do sigilo bancário, uma vez que tais informações encontram-se protegidas pelo sigilo fiscal.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE:** Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.”

Segue-se às fls. 53/68 o tempestivo Recurso para este Colegiado, acompanhado da guia do depósito a que se refere a Medida Provisória nº 1.621, de 12-12-97, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

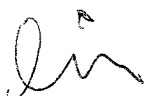
O Recurso é tempestivo e estão atendidos demais pressupostos legais para o seu recebimento desta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de multa regulamentar prevista no artigo 977 do RIR/99, baixado com o Decreto nº 3.000/99, aplicada ao Banco do Brasil através de sua agência em Porto Belo-SC pela falta de cumprimento à requisição de informações sobre movimentação financeira de um de seus clientes.

Alega a interessada em sua defesa que as informações solicitadas estiveram à disposição do fisco na agência bancária para exame, de acordo com as regras estabelecidas para as instituições financeiras contidas nos artigos 1º e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 105/01, no que implica na impossibilidade de fornecer cópias da documentação solicitada, sob pena de estar quebrando o sigilo bancário da pessoa física indicada.

Questão idêntica, envolvendo o mesmo sujeito passivo, já foi analisada pela Câmara em Sessão anterior, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 129.496, no qual foi decidido, pelo Acórdão nº 101-94.067, que as penalidades pelo descumprimento das disposições dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 só foram introduzidas pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, e que, por se tratar de norma penal, a penalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei 8.021/90 não pode ser estendida, por analogia, a infrações às normas da Lei Complementar 105/2001.

Trago à colação o Voto da Ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, que bem examinou a matéria, assim decidindo:



*“Dos autos se extrai que em 18 de maio de 2001 o Delegado da Receita Federal- Substituto em Florianópolis requisitou à agência do Banco do Brasil em Orleans, Santa Catarina, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, informações sobre a movimentação financeira de contribuinte que estava sob procedimento de fiscalização. Conforme consta da requisição, a instituição deveria informar, em papel, e no prazo de 20 dias, as aplicações em fundos de investimentos, as aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável, os contratos de mútuo, os dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo, os depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança, as emissões de ordens de crédito ou documentos assemelhados, os resgates em contas de depósito à vista ou a prazo, inclusive de poupança efetuadas pelo sujeito passivo no ano de 1998, bem como fornecer os extratos de aplicações financeiras e de movimentação em conta-corrente referentes ao mesmo período.*

*Dentro do prazo, o gerente da agência bancária enviou correspondência à autoridade fiscal, informando que a documentação solicitada estava à disposição na agência, onde poderia ser examinada, mas não seriam fornecidas cópias. A autoridade fiscal emitiu o Termo de Esclarecimento de fl. 6, informando que a documentação faria parte de processo em andamento, sendo, pois, necessárias as cópias, concedendo mais dois dias de prazo para atendimento. Vencido o prazo em 22/06/01 sem que houvesse atendimento à RMF, foi lavrado auto de infração cobrando a multa prevista no art. 977 do RIR/99 referente a 11 dias (de 25/06 a 09/07/2001).*

*O art. 1º da Lei Complementar 105/2001 determina que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, dispondo, seu § 3º, inciso VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos, entre outros, nos artigos 5º e 6º.*

*Por outro lado, o art. 10 determina que a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas na Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. E seu parágrafo único determina que incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos da referida Lei Complementar.*

*As penalidades administrativas específicas para o descumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar foram instituídas pelos artigos 33 e 34 da Medida Provisória 66/2002. Assim, nos termos da MP 66/2002, a falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da LC 105/2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a instituição financeira à multa equivalente a 2% (dois por*



cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem assim a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitado a dez por cento, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00.

Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar tratam de acesso às informações mantidas pelas instituições financeiras relativas aos seus clientes. Contém a lei previsão para prestação das informações de suas formas: a) periodicamente, mediante declaração própria de informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, sem elementos que permitam identificar a origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (art. 5º, disciplinado no Decreto 4.489, de 28/11/2002); e b) especificamente em relação a um determinado cliente, em atendimento a requisição (art. 6º, disciplinado no Decreto nº 3.724/2001).

Pelo retardamento injustificado ou prestação de informações falsas, a Lei Complementar prevê sanção criminal (reclusão de um a quatro anos), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Ao informar que a documentação solicitada estava à disposição na agência, onde poderia ser examinada, o gerente amparou-se no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 que, nos casos em que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, permite que as autoridades e os agentes fiscais tributários examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, sem, contudo, determinar que devam ser enviadas cópias. O envio de informações que a lei prevê (e que independe de processo instaurado ou procedimento fiscal em curso) diz respeito à obrigação genérica, sistemática e periódica a ser cumprida pelas instituições financeiras, restringindo-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (art. 5º).

É fato que o Decreto 3.724/2001, ao regulamentar o art. 6º da Lei Complementar, determinou que as autoridades poderiam **requisitar** informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. Sem entrar no mérito quanto a ter ou não o Decreto extrapolado os limites da lei, é de se notar que, de acordo com o § 1º do seu art. 5º, combinado com os incisos VII a XI do art. 3º, somente poderão ser solicitados, por cópia autêntica, os documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos seguintes casos: (a) embaraço ou resistência à fiscalização; (b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas



*peças que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual; (c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado; (d) prática reiterada de infração da legislação tributária; comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho; (e) incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária; (f) pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas situações cadastrais de cancelada ou inapta; (g) pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada; (h) negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira; (i) presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.*

*Assim, entendo que, no Termo de Esclarecimento de fl. 06, a autoridade fiscal deveria ter justificado com precisão a hipótese ocorrida (dentre as previstas nos incisos VII a XI do art. 3º do Decreto 3.724/01) que lhe facultava requisitar as cópias da documentação, o que obrigaria a instituição a fornecê-las sem incorrer em violação de sigilo. Não apenas mencionar que “a documentação solicitada fará parte de um processo em andamento na Secretaria da Receita Federal”.*

*Além disso, é relevante ressaltar que, no presente caso, a instituição financeira é acusada de ter descumprido a determinação de apresentação das informações solicitadas com base no art. 6º da LC 105/2001 e Dec. 3.724/2001. Ocorre que a multa que lhe foi imposta diz respeito especificamente ao descumprimento da obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.021/90.*

*Em que pese que ambas as leis tratam de prestação de informações pelas instituições financeiras, por solicitação da autoridade fiscal, sobre operações realizadas pelo contribuinte, a Lei Complementar 105/01 não estabelece qual a multa para o desatendimento da requisição. Na lição de Carlos Maximiliano<sup>1</sup>, a lei penal (compreendidas como leis penais todas as normas que impõem penalidades, e não somente as que alvejam delinquentes e se enquadram em Códigos criminais) só compreende os casos que especifica, não sendo permitido estendê-la por analogia ou paridade. Assim, a penalidade aplicada (art. 8º, parágrafo único, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei 8.021/90) não pode ser estendida, por analogia, a infrações às normas da Lei Complementar 105/2001. Para essas, a previsão legal das multas só surgiu com os artigos 33 e 34 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002.”*



<sup>1</sup> *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1992, pág. 221 e 227

Ante o exposto, reportando-me, pois, ao magnífico Voto da Conselheira Sandra Maria Faroni, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir, dou provimento ao presente recurso.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raul Pimentel', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

RAUL PIMENTEL – Relator